Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 178 , DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 12/12/17
Protocolo

Dispõe sobre a gratuidade no Transporte Coletivo Urbano no Município de Cascavel, na forma que específica.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei assegura a gratuidade no transporte coletivo urbano do Município de Cascavel as pessoas acima de 65 anos, todos os dias da semana, inclusive nos feriados.

Art. 2º Para usufruir da gratuidade prevista no art. 1º, desta Lei, o usuário deverá obter cartão de passe livre junto à Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – Cettrans ou à entidade representativa das operadoras do transporte coletivo que atue no cadastramento do sistema de bilhetagem eletrônica.

Parágrafo único. Para o cadastro do(a) idoso(a) acima de 65 anos será necessário a apresentação de documento de identidade e comprovante de residência do município de Cascavel/PR.

Art. 3º As pessoas com idade igual a 60 anos e até 65 anos beneficiados com gratuidades pela Lei Municipal nº 3.211, de 2001, que até a data da publicação desta lei já estiverem cadastradas junto à Operadora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, terão seus direitos garantidos; e, depois da publicação desta lei, somente serão realizados novos cadastros caso atendam aos seguintes requisitos:

I – comprovar por meio de laudo médico que possui doença considerada grave e que necessite de tratamento contínuo, constando informações claras da condição de saúde do paciente;

II – estar especificado no laudo médico quantas vezes por semana o paciente precisa fazer o tratamento médico;

III - o prazo de duração do respectivo tratamento médico, com data de inicio e de fim, limitado ao máximo de seis meses.

a) expirado os seis meses, o usuário deverá apresentar novamente os documento exigidos pelos Incisos I e II deste artigo.

§ 1º As Operadores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica fornecerão cartão eletrônico com quantidade necessária de gratuidade, para fins de atendimento ao tratamento médico previsto nos Incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º O disposto no *caput,* não elimina a necessidade dos beneficiários da gratuidade, de atualizarem anualmente o seu cadastro junto à Operadora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 4º As operadoras do transporte coletivo de passageiros de Cascavel, por meio de associação que as represente, poderá emitir laudo médico que conteste ou confirme o pedido de gratuidade formulado pelo usuário.

Parágrafo único. Dá decisão emitida pelas operadoras caberá ao usuário, propor recurso administrativo junto a Cettrans, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da decisão ao usuário que enviou o requerimento.

Art. 5º As Operadoras do Sistema de Bilhetagem Eletrônica ficam autorizadas a comercializar publicidades e outros serviços nos cartões eletrônicos, e os recursos provenientes desta comercialização serão utilizados na confecção da primeira via dos cartões de todos os usuários com isenção.

Art. 6º A Cettrans poderá regulamentar por ato próprio as exigências e procedimentos para os usuários beneficiários desta lei adquirir as gratuidades e os meios passes a que tiverem direito, entre outras normas necessárias ao cumprimento e atendimento dos preceitos impostos por esta Lei, observadas regras específicas estabelecidas em regulamento editado pelo Poder Executivo de Cascavel.

§ 1º Em todos os casos de gratuidade, caso seja verificada a realização de fraude ou qualquer outro tipo de utilização indevida, poderão ser aplicadas penalidades de advertência, suspensão temporária ou cancelamento definitivo do benefício tarifário e/ou de outros cartões pertinentes.

I - em caso de reincidência, será aplicada pelo menos suspensão temporária do benefício tarifário e/ou dos outros cartões pertinentes à irregularidade.

§ 2º Em todos os casos de gratuidade deverá ser exigido que os beneficiários estejam cadastrados junto à Cetrrans ou entidade representativa das operadoras do transporte coletivo que atue no cadastramento do sistema de bilhetagem eletrônica, bem como que esteja portando, no momento em que desejarem usar do benefício, um cartão específico do sistema de transporte coletivo de Cascavel definido em regulamento que comprove o preenchimento de todas as condições necessárias para o usufruto da gratuidade.

§ 3º Para coibir fraudes, a Cetrrans e as concessionárias que operam o transporte coletivo de passageiros do Município de Cascavel podem, a qualquer momento, averiguar a veracidade dos dados constantes nos cadastros de gratuidade, inclusive verificar se o usuário veio a óbito, pelos meios legais disponíveis.

§ 4º Constatado fraudes, roubo ou mau uso dos cartões eletrônicos dos usuários beneficiários de gratuidades, estes serão automaticamente bloqueados e recolhidos pela Cettrans ou pelas concessionárias que operam o transporte coletivo de passageiros.

Art. 7º O Município de Cascavel fica livre para, buscando desonerar o usuário pagante e baixar a tarifa, instituir subsídios ou outras fontes de receita para arcar com os custos das gratuidades e descontos da tarifa do transporte coletivo concedidos, bem como par reduzir a tarifa de modo geral.

Parágrafo único. A partir da publicação desta lei, a concessão de novas gratuidades ficarão condicionadas à previsão concomitante, em lei, da origem específica e adequada dos recursos necessários para custeio do benefício instituído, de forma a não afetar a tarifa do transporte coletivo urbano de Cascavel, em atendimento ao disposto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 1995 e do art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 76, de 1995.

Art. 8º Fica revogada em sua totalidade a Lei Municipal nº 3.211, de 30 de março de 2001.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 66º aniversário de Cascavel.
Em 8 de dezembro de 2017.

Pedro Sampaio
Vereador/PSDB

Cabral
Vereador/PDT

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS

Parra
Vereador/PSDB

Damasceno Junior
Vereador/PDT

Justificativa

O projeto de lei trazido à discussão visa principalmente garantir os benefícios de gratuidade da tarifa do transporte coletivo urbano do Município de Cascavel, no que tange aos idosos acima de 65 anos.

A tarifa do transporte coletivo em Cascavel precisa ser reduzida, porém, e, infelizmente, segundo os gráficos anexos a este projeto, essa redução está cada vez mais difícil de acontecer, ficando evidente que não acontecerá, pois, o número de passageiros pagantes está reduzindo drasticamente, e o numero de gratuidades está aumentando. Nos serviços públicos não existe gratuidade total, alguém paga essa conta.

Não precisa ser perito em matemática para observar que a quantidade de gratuidades está fazendo com que os poucos usuários do transporte coletivo e que pagam a tarifa, sofram com valores altos e passíveis de novos aumentos.

É preciso que uma revisão dessas gratuidades seja feita o mais breve possível, caso contrário, estaremos próximo a um colapso do transporte coletivo em nossa cidade.

Em sede de constitucionalidade e legalidade importante destacar que a Lei Federal nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, em seu art. 1º, considera pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 anos.

> ***Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.***

Essa mesma lei também definiu em seu art. 39 que somente as pessoas idosas acima **de 65 anos** teriam direito a tarifa gratuita no transporte coletivo urbano.

> ***Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.***

Em sede de Constituição Federal, o art. 230, § 2º garante e define que somente os idosos acima de 65 anos terão o direito a gratuidade no transporte coletivo urbano.

> ***Art. 230.....***
> ***.....***
> ***§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.***

Portanto, o que pretendemos com a proposição que ora apresento é garantir uma constitucionalidade e legalidade para que as pessoas idosas acima de 65 anos possam ter o benefício da gratuidade no transporte coletivo. Querer o Município de Cascavel manter a gratuidade para pessoas com 60 anos até 65 anos é ficar na inconstitucionalidade e na ilegalidade, podendo, a qualquer

momento o Poder Executivo deixar de cumprir as legislações municipais em vigor, o que seria prejudicial às pessoas idosas acima de 65 anos.

Não pretendemos em hipótese alguma retirar qualquer benefício concedido – mesmo que de forma inconstitucional e ilegal – a pessoas idosas de 60 anos até 65 anos. Apenas quero condicionar o que a Constituição e o Estatuto do Idoso garantem as pessoas acima de 65 anos. Fato este, que deixo claro no art. 2º do referido projeto de lei, que os idosos de 60 anos até 65 anos, manterão seus direitos a gratuidades garantidas. E, somente após a publicação desta nova lei é que os novos métodos começarão a valer.

Deixo claro que não estou tirando direitos, pois, segundo a Constituição e o Estatuto do Idoso, normas maiores de nosso pais e que tratam sobre o assunto, quem tem o direito à gratuidade no transporte coletivo são as pessoas idosas acima de 65 anos.

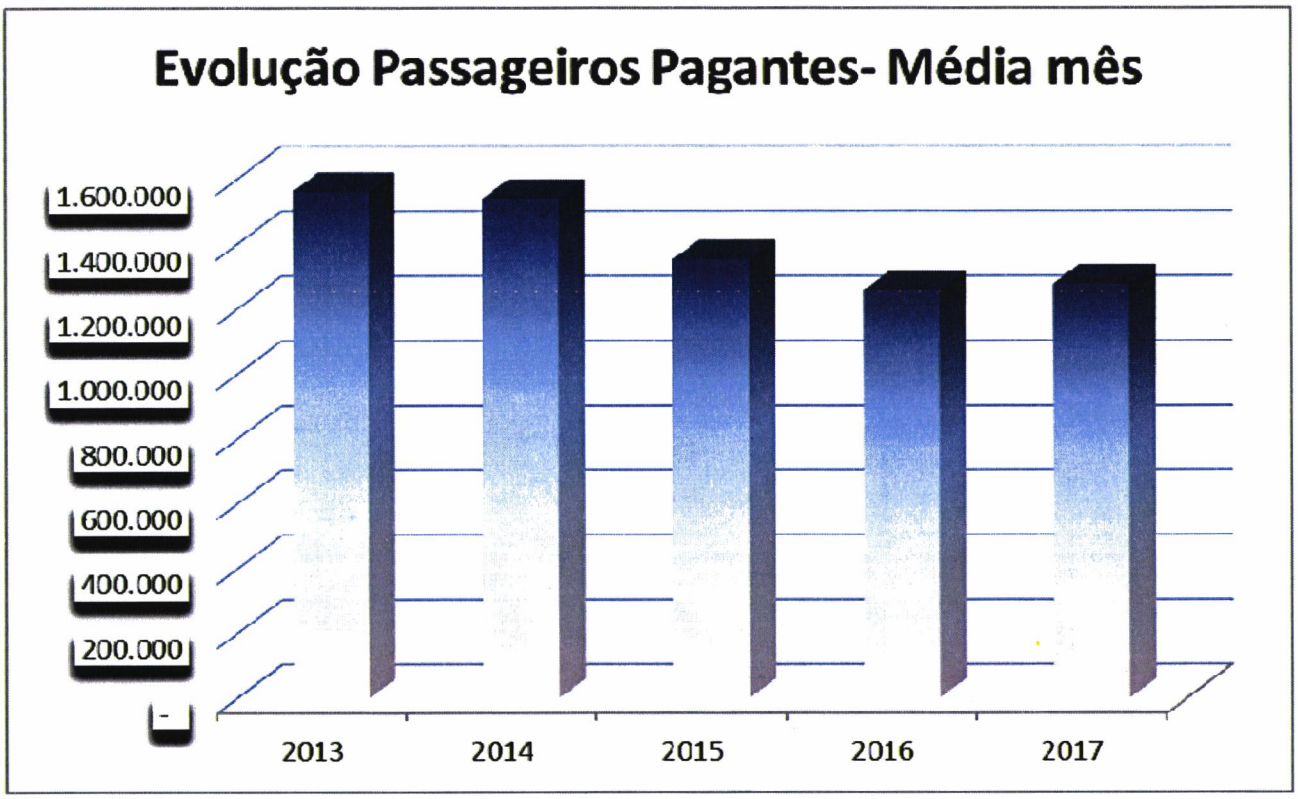

	Pagantes
2013	1.564.930
2014	1.542.818
2015	1.356.336
2016	1.258.856
2017	1.280.348

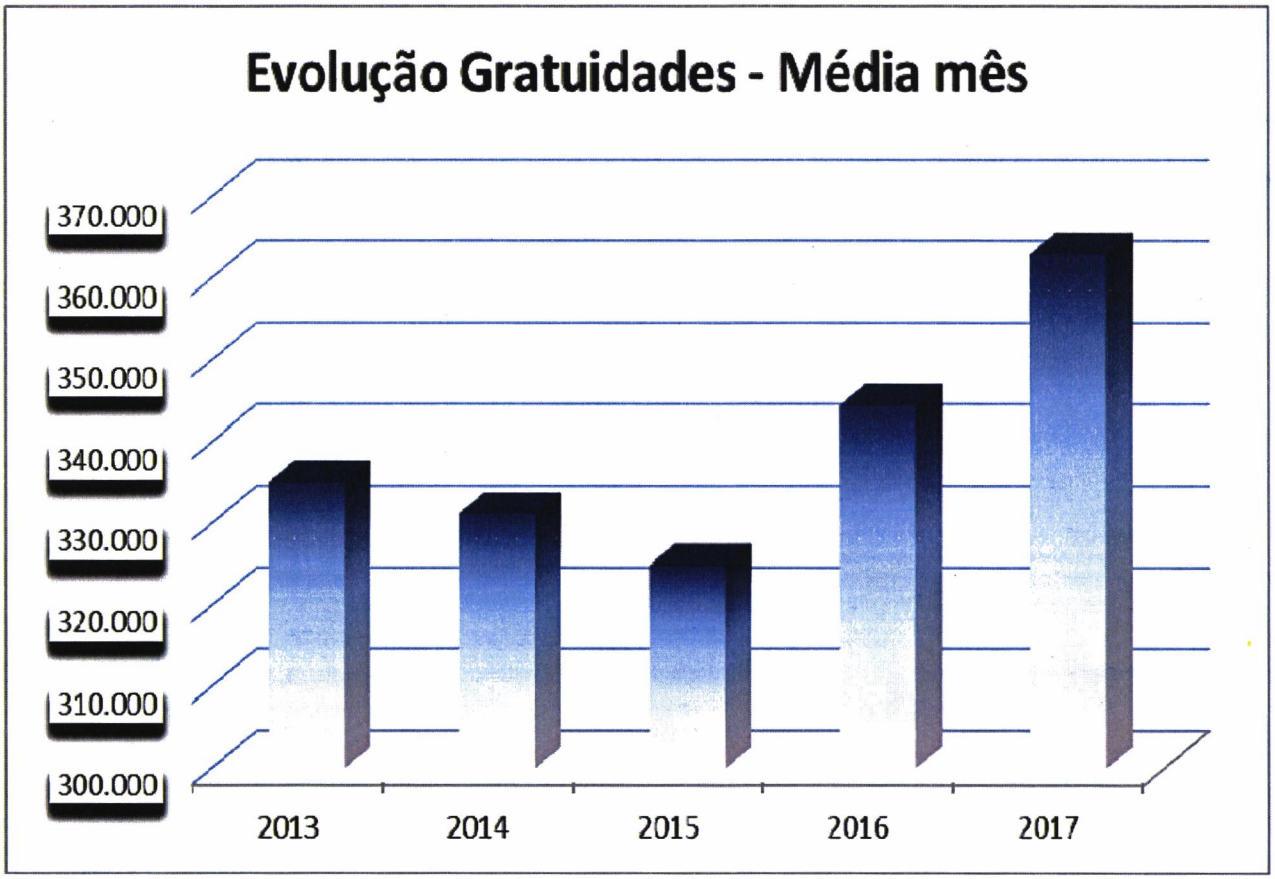

	Gratuidades
2013	335.145
2014	331.257
2015	324.945
2016	344.506
2017	363.028

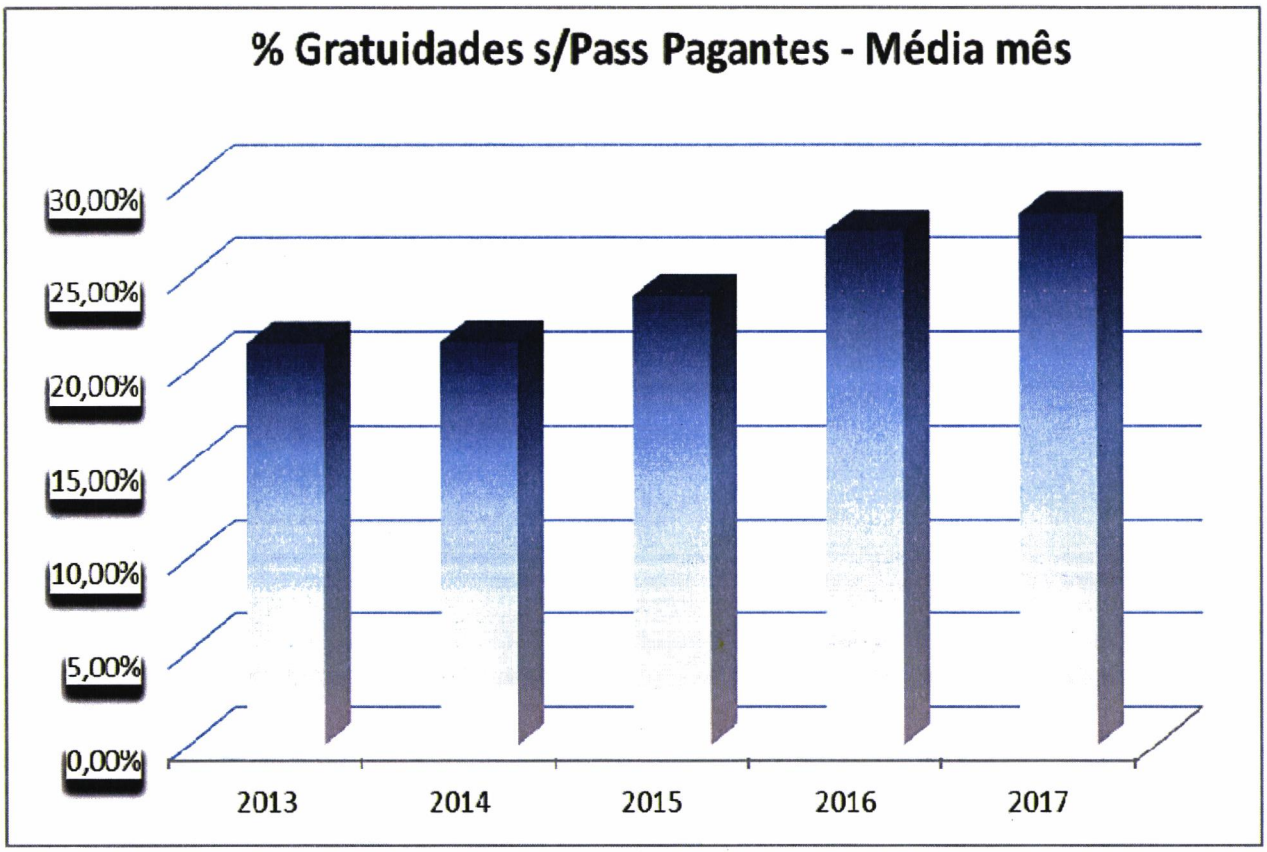

	Pass Pagantes	Gratuidades	%
2013	1.564.930	335.145	21,42%
2014	1.542.818	331.257	21,47%
2015	1.356.336	324.945	23,96%
2016	1.258.856	344.506	27,37%
2017	1.280.348	363.028	28,35%